



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.008246/2010-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.080 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na declaração de ajuste anual do contribuinte poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, no montante efetivamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2006, ano-calendário 2005**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício,

originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 05/09.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	110.811,79
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	31.771,24
4) Glosa de Deduções Indevidas	25.800,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	104.840,55
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calc. Tabela Progressiva Anual)	23.246,95
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	16.379,51
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alter.(7-8+9-10+11-12)	6.867,44
14) Imposto a Restituir Declarado/Calculado	227,56
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	6.867,44

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial	25.800,00

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Glosa do valor de **R\$ 25.800,00**, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos

Não apresentação, mesmo após segunda intimação, da Decisão Judicial ou do Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial. Apesar do contribuinte ter comprovado os pagamentos por meio do informe de rendimentos, a comprovação de que tais pagamentos são dedutíveis da base de cálculo do IR depende do exame dos documentos não apresentados.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

O termo de Intimação Fiscal 2006/605224308791087 foi atendido pelo contribuinte, por duas vezes, sendo a última em 28/07/2009 quando foram entregues todos os documentos solicitados inclusive o termo de acordo homologado judicialmente (cópia) tendo sido protocolado pelo servidor Mariza Cristina Santeli. Os pagamentos então glosados pela autoridade fiscal foram feitos diretamente ao beneficiário, pela empresa contratante à época, mediante descontos em holerits de pagamento e constam do informe de rendimentos fornecido pelo empregador. Por esta razão não procede a autuação com base na não apresentação do referido Termo de Acordo.

Anexa Comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, Sentença Judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 23/05/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos

b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de valores na declaração de Imposto de Renda à título de pensão alimentícia.

A decisão de 1ª instância assim entendeu:

O contribuinte foi cientificado da presente Notificação de Lançamento em **21/09/2010**, fl. 21, e apresentou impugnação em **01/10/2010**, fl. 02. A impugnação é tempestiva. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

Na DIRPF/2006, o contribuinte informou R\$ 25.800,00 pagos a título de Pensão Alimentícia Judicial:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Valor Glosado
029.836.778-50	REGINA KOCH DE ALMEIDA	12	25.800,00	25.800,00

A glosa foi motivada em função de que:

Não apresentação, mesmo após segunda intimação, da Decisão Judicial ou do Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial. Apesar do contribuinte ter comprovado os pagamentos por meio do informe de rendimentos, a comprovação de que tais pagamentos são dedutíveis da base de cálculo do IR depende do exame dos documentos não apresentados.

Consta na fl. 11 cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2005, da fonte pagadora Prolan Equipamentos Ltda., referente aos Rendimentos do Trabalho Assalariado de José Roberto de A. e Silva em que se verifica no campo “Informações Complementares”:

Beneficiários da Pensão CPF Rendimento 13o. Salário

Regina Kock de Almeida 029.836.778-50 25.800,00 0,00

Na fl. 12 há cópia do Ofício no. 333/99, referente ao Processo no. 960/97, da Terceira Vara da Família e Sucessões, datado de 06/05/1999, endereçado à Prolan Soluções Integradas Ltda., em que se verifica:

Atendendo ao que consta da ação de Separação Consensual requerida por JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA e REGINA KOCH DE ALMEIDA E SILVA, que se processa perante este Juízo e Cartório respectivo, requisito de Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de ser descontada, mensalmente da folha de pagamento do Sr. José Roberto de Almeida e Silva, a quantia equivalente a 3,75 (três inteiros e setenta e cinco avos) salários mínimos, para cada filha, perfazendo o total 7,5 (sete e meio) salários mínimos de seu rendimento líquido, a título de pensão alimentícia (conforme xerox do termo de audiência). Este ofício cancela o de no. 239/99 de 26/04/99.

Referida importância deverá ser depositada em conta bancária de no. 08702862, Banco Real S/A, Agência 601, em nome de Regina Koch de Almeida e Silva, residente Rua Cayowaá, 733, apto. 23.

O contribuinte não anexou aos autos a cópia da Decisão Judicial ou do Acordo Homologado Judicialmente que disciplinou a separação consensual referida.

Da análise dos documentos apresentados, não restou possível saber se os valores pagos a título de pensão alimentícia judicial são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda e referida glosa deve ser mantida nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Glosado Comprovado Mantido (Valores em R\$)

25.800,00 0,00 25.800,00

Conclusão

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação do contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

Léia Sílvia Nucci – Relatora

Em que pese o entendimento exarado pelo órgão julgador de primeira instância, entendo que este não merece prosperar.

Inicialmente cumpre ressaltar que mesmo os documentos anexados quando da impugnação, a saber, cópia do Ofício no. 333/99, referente ao Processo no. 960/97, da Terceira Vara da Família e Sucessões, datado de 06/05/1999, endereçado à Prolan Soluções Integradas Ltda. Bem como o demonstrativo de rendimentos emitido pela referida empresa onde constam os descontos efetuados da remuneração do recorrente à título de Pensão Alimentícia Judicial, para este conselheiro já seriam suficientes para comprovar as alegações e deduções efetuadas pelo contribuinte;

Porém, para não deixar margens de dúvidas, o contribuinte anexou em seu recurso a Carta de Sentença exarada do processo de Separação Judicial, com a cópia integral deste, onde consta a homologação do acordo judicial que estipulou a pensão alimentícia questionada pela fiscalização.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

